



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000264/2005-91
Recurso nº 158.555 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.133 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO PONTES GARCIA JÚNIOR
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

A verba recebida pelo Recorrente a título de abono variável tem natureza idêntica àquela recebida pelos membros da Magistratura Federal, cuja natureza indenizatória foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da Resolução nº 245/2002. Logo, tendo em conta sua natureza indenizatória, não deve incidir o IR sobre a mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura.

SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício

SÂNDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Conselheira convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 17 a 22, referente à classificação indevida de rendimentos na DIRPF do exercício 2001.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 1.648,60, foram aplicados multa de ofício e juros de mora regulamentar, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 19, alcançando um total de R\$ 4.226,84.

Devidamente cientificado do Auto de Infração (fl. 23), o interessado apresentou impugnação de fls. 24 a 27, se insurgindo contra a exigência lançada.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls.45/50, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento Procedente.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 57/69, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo admissibilidade.

Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pelo Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.631/2005, que concedeu aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal, fazendo expressa remissão em seu texto à Lei Federal nº 10.474/2002.

Por esta razão, o Recorrente, em sua DIRF relativa ao Exercício de 2001, incluiu tal montante como isento ou não-tributável, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período. Ocorre que a fiscalização entendeu que ao assim proceder, teria o Recorrente classificado indevidamente a verba recebida a título de abono variável, posto que deveria ser informada no campo dos rendimentos tributáveis.

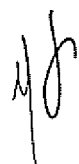
Com efeito, a fim de dirimirmos essa celeuma, cumpre enfrentarmos a natureza do abono concedido pela Lei nº 4.631/2005 do Estado do Rio de Janeiro, identificando se o mesmo goza de natureza indenizatória, quando não poderia ser tributado, ou se guarda natureza remuneratória, o que daria ensejo a sua tributação.

Analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros da Magistratura Federal, bem como a lei estadual que concedeu tal benefício aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins, com o que é de se depreender a idêntica natureza da verba federal e da verba estadual.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável para os membros da Magistratura Federal, e sendo certo que inexiste diferença entre a natureza de tal abono e o percebido pelos membros do judiciário fluminense, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos juízes estaduais o mesmo tratamento tributário, excluindo tais valores da tributação pelo imposto de renda, haja vista seu caráter indenizatório.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2005, em análise ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPERJ, reconheceu que é necessário conceder aos abonos variáveis percebidos pelos membros do MPERJ o mesmo tratamento tributário do recebido pelos membros do Ministério Público Federal, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico. Veja-se, por oportuno, elucidativo trecho do parecer:

"Entender de forma contrária, impedindo a concessão do abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, se afigura em formalismo excessivo, ofensivo aos



princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade e não condizente com a eficácia vertical dos direitos fundamentais a que deve estar vinculado o Administrador como exegeta e aplicador das normas concessivas de direitos e garantias individuais."

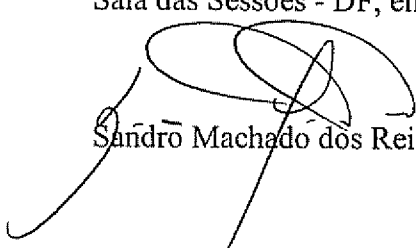
Ora, o raciocínio para a concessão do benefício ao magistrado estadual é exatamente o mesmo que foi utilizado para a elaboração do parecer cujo trecho foi acima transcrito. É absolutamente irrazoável não se conceder o benefício os magistrados fluminenses, haja vista que a natureza da verba que os mesmos recebem a título de abono variável é idêntica àquela percebida pelos Magistrados Federais e pelos próprios membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse passo, como visto acima, negar a natureza indenizatória à verba percebida pelos Membros da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro, sob o insubstancial argumento de que sobre elas não teria o Supremo Tribunal Federal se manifestado, é preciosismo sem limite, que não se coaduna com os princípios norteados de nosso Estado Democrático de Direitos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo ao abono variável o caráter indenizatório, excluindo, portanto, tais valores da tributação pelo imposto de renda.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


Sandro Machado dos Reis

